



CONSULTA PRÉVIA

(nos termos do Código dos Contratos Públicos)

CADERNO DE ENCARGOS

AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS DE REVISOR OFICIAL DE CONTAS, PARA O MTV E SMASTV

O presente Caderno de Encargos contém 12 páginas, devidamente numeradas e foi aprovado pela Sra Presidente da Câmara Municipal por despacho de 17/04/2024 e pela Sra. Diretora Delegada dos SMAS por despacho de 19/04/2024, a ratificar pelo Conselho de Administração

A Presidente da Câmara Municipal

Capítulo I - Disposições gerais

Cláusula 1ª

Objeto

O presente Caderno de Encargos compreende as cláusulas a incluir nos contratos a celebrar na sequência do procedimento pré-contratual que tem por objeto a aquisição de serviços de Revisor Oficial de Contas, para o MTV e para os SMASTV, de acordo com as especificações técnicas definidas no **Anexo C** do presente caderno de encargos.

Cláusula 2ª

Contrato

1. Os contratos objeto do presente procedimento de consulta prévia serão celebrados por escrito, um por cada entidade adjudicante que constitui o Agrupamento de Entidades adjudicantes
2. Os contratos são compostos pelo respetivo clausulado contratual e os seus anexos.
3. Cada contrato a celebrar integra ainda os seguintes elementos:
 - a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
 - b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
 - c) O presente Caderno de Encargos;
 - d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a respetiva prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados.
5. Em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 2 e o clausulado do contrato e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo diploma legal.

Cláusula 3ª

Preço base

1. O preço base do presente procedimento é de **55.200,00€**, acrescido de IVA à taxa legal em vigor, distribuído como a seguir se indica e foi definido considerando o preço mensal de 1.500,00€ para o MTV e 800,00€ para os SMAS, valores estes apurados considerando os preços do contrato em vigor celebrado em 30/04/2021 com o mesmo objeto, com um acréscimo de cerca de 14%, por via da inflação dos últimos 3 anos e do aumento do volume de trabalho inerente às competências descentralizadas e considerando o prazo do contrato de 24 meses:

Lote 1 (MTV) – 36.000,00€, e

Lote 2 (SMAS TV) – 19.200,00€

2. Os preços mensais usados para determinação do preço base, consubstanciam os parâmetros base máximos, por lote, para o presente procedimento.

3. O preço base é o preço máximo que o contraente público se dispõe a pagar pela aquisição de serviços objeto do contrato.

Cláusula 4ª

Prazo de Vigência do Contrato

1. Os contratos iniciam a sua vigência no dia seguinte à data da sua publicitação no portal dos contratos públicos (BaseGov) e mantêm-se em vigor pelo prazo de 24 meses, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da sua cessação.

2. Os contratos não preveem renovação do prazo, pelo que o MTV e os SMAS TV não assumirão quaisquer obrigações contratuais, nomeadamente para efeitos de pagamentos, referentes a serviços prestados pelo(s) cocontratante(s) para além do prazo de término do contrato.

Capítulo II - Obrigações contratuais

Secção I

Obrigações do cocontratante

Subsecção I - Disposições gerais

Cláusula 5ª

Obrigações principais do cocontratante

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do contrato decorrem para o(s) cocontratante(s) as seguintes obrigações principais:

- a) Obrigação de executar os serviços objeto da presente contratação, os quais deverão cumprir o mencionado no Caderno de Encargos, com absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência zelo e competência;
- b) Obrigação de prestar os serviços objeto do contrato de acordo com as especificações técnicas definidas no **Anexo C** do presente caderno de encargos;
- c) Obrigação de respeitar as normas aplicáveis em vigor em matéria social, laboral, ambiental e de igualdade de género e de prevenção e combate à corrupção, decorrentes do direito internacional, europeu, nacional ou regional;
- d) Disponibilizar todos os contatos: telefone e endereço de correio eletrónico, bem como de comunicar qualquer alteração aos mesmos, no prazo de 24 horas.
- e) Realizar reuniões sempre que solicitado pelo MTV.

2. A título acessório, o cocontratante fica ainda obrigado, designadamente, a recorrer a todos os meios humanos, materiais e informáticos que sejam necessários e adequados à prestação do serviço, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo.

Cláusula 6ª

Forma de prestação do serviço

Para o acompanhamento da execução dos contratos, o(s) cocontratante(s) fica(m) obrigado(s) a manter comunicação com o contraente público, através de interlocutor a identificar após o ato de adjudicação, cabendo-lhe a gestão corrente do contrato celebrado, devendo alertar o contraente público de quaisquer circunstâncias anormais de execução contratual que venha a constatar.

Cláusula 7ª

Receção dos elementos a produzir ao abrigo do contrato

1. Nos prazos definidos no Anexo C, a contar da data de entrega de cada documento, as entidades adjudicantes procedem à sua respetiva análise, com vista a verificar se o mesmo reúne as especificações e requisitos técnicos definidos na lei.
2. Na análise a que se refere o número anterior, o cocontratante deve prestar à entidade adjudicante toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários.
3. No caso de a análise das entidades adjudicantes a que se refere o n.º 1 não comprovar a conformidade dos elementos entregues com as exigências legais ou caso se verifique quaisquer irregularidades, o cocontratante será informado, por escrito, sobre essa desconformidade.
4. No caso previsto no número anterior, o cocontratante deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que for determinado pela entidade adjudicante às alterações e complementos necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.

Cláusula 8ª

Transferência da propriedade

1. Com a entrega dos documentos produzidos, após a respetiva validação pelas entidades adjudicantes, ocorre a transferência da posse e da propriedade dos mesmos para estas, incluindo os direitos autorais.
2. Pela cessão dos direitos a que alude o número anterior não é devida qualquer contrapartida para além do preço a pagar nos termos do presente Caderno de Encargos.

Subsecção II - **Dever de sigilo**

Cláusula 9ª

Objeto do dever de sigilo

1. O(s) cocontratante(s) deve(m) guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa às entidades adjudicantes, de que possa ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado direta e exclusivamente à execução do contrato.
3. Exclui-se do dever de sigilo previsto a informação e a documentação que fossem comprovadamente do domínio público à data da respetiva obtenção pelo cocontratante ou que

este seja legalmente obrigado a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.

Cláusula 10ª

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 3 anos a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Subsecção III - **Proteção de dados pessoais**

Cláusula 11ª

Disposições gerais

1. O(s) cocontratante(s) obrigam-se a cumprir rigorosamente o disposto no Regulamento Geral de Proteção de Dados (Regulamento (EU) 2016/679 de 27 de abril de 2016, doravante designada por RGPD) e demais legislação aplicável em matéria de tratamento de dados pessoais, da sua segurança e das relações com o MTV, na qualidade de Responsável pelo Tratamento.
2. O(s) cocontratante(s) obrigam-se ainda a tratar os dados pessoais a que tenha acesso por força e no âmbito do contratos, de acordo com as finalidades, os meios, as medidas técnicas e organizativas e de segurança, bem como as demais obrigações previamente definidas pelo MTV.
3. Garantir que são adotadas e executadas as medidas técnicas e organizativas adequadas, para que o tratamento de dados pessoais satisfaça os requisitos do RGPD e demais legislação nacional aplicável e assegure a defesa dos direitos dos titulares dos dados.

Subsecção IV - **Seguros**

Cláusula 12ª

Seguros

1. O(s) cocontratante(s) deve(m) encontrar-se coberto(s) por um seguro de responsabilidade civil inerente ao objeto do contrato.
2. Os contraentes públicos podem, sempre que entenderem conveniente, exigir prova documental da celebração do contrato de seguro referido no número anterior, devendo o cocontratante fornecê-la no prazo 2 dias.

Secção II
Obrigações da entidade adjudicante
Subsecção I - Preço Contratual

Cláusula 13ª

Preço Contratual

1. Pela prestação de serviços objeto dos contratos, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Caderno de Encargos, o MTV e os SMASTV devem pagar ao(s) cocontratante(s) os preços mensais constantes da(s) proposta(s) adjudicada(s), de acordo com serviços efetivamente prestados, acrescido de IVA à taxa legal em vigor,
2. Os preços referidos no número anterior incluem todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças, bem como os relativos a transporte de bens para local da realização dos serviços.
3. O preço contratual para cada lote não poderá exceder os valores definidos na cláusula 3ª, do presente Caderno de Encargos

Cláusula 14ª

Condições de pagamento

1. O pagamento das faturas, atento ao disposto na cláusula anterior, é efetuado no prazo de 30 dias, a contar da data da sua receção pela entidade adjudicante, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
 2. A faturação será emitida por lote, em nome de cada uma das entidades adjudicantes
 3. Cada uma das entidades adjudicantes é única e exclusivamente responsável pelo pagamento dos serviços que lhe sejam prestados.
2. Pelo (s) concorrente (s) não podem ser propostos adiantamentos por conta da prestação de serviços a efetuar.

Subsecção II - Atualização de Preço

Cláusula 15ª

Atualização de preço contratual

O preço acordado não será atualizado, durante a vigência do contrato.

Capítulo III - Penalidades contratuais e resolução

Cláusula 16ª

Penalidades contratuais

Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o Município de Torres Vedras pode exigir do cocontratante o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da sua gravidade, até ao máximo 20% do preço contratual.

Cláusula 17ª

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior, entendendo-se como tal as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos da alínea anterior, designadamente, tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas.
3. Não constituem força maior, designadamente: circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham; greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados; determinações governamentais, administrativas, ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo adjudicatário de deveres ou ónus que sobre ele recaiam; manifestações populares devidas ao incumprimento pelo adjudicatário de normas legais; incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário cuja causa,

propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança; avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem; eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.

Cláusula 18ª

Resolução por parte do Contraente Público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos no CCP, as entidades adjudicantes podem resolver os contratos, a título sancionatório, no caso de o cocontratante violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem.

2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao cocontratante.

Cláusula 23ª

Resolução por parte do cocontratante

O cocontratante tem direito a resolver o contrato nos termos previstos no artigo 332.º do CCP.

Capítulo IV - Resolução de litígios

Cláusula 24ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do tribunal administrativo da área territorial da entidade adjudicante, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo V - Disposições finais

Cláusula 25ª

Subcontratação e cessão da posição contratual

A subcontratação pelo cocontratante e a cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26ª

Comunicações e notificações

1. Em sede de execução contratual, com exceção das situações em que a Lei exija uma formalidade especial, as notificações serão efetuadas, preferencialmente, por correio eletrónico com aviso de entrega.

2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 27ª

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 28ª

Legislação aplicável

O contrato é regulado pela legislação portuguesa.

ANEXO C
Especificações técnicas

(a que se refere o artigo 49º do CCP e a cláusula 1ª do Caderno de Encargos)

Os serviços a realizar deverão respeitar o estabelecido no art.º 77º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, nomeadamente:

- 1) Revisão/Certificação legal de contas, que inclui:
 - a) Verificar a regularidade dos livros, registos contabilísticos e documentos que lhes servem de suporte;
 - b) Participar aos órgãos municipais competentes as irregularidades, bem como os fatos que considere reveladores de graves dificuldades na prossecução do plano plurianual de investimentos do município;
 - c) Proceder à verificação dos valores patrimoniais do município, ou por eles recebidos em garantia, depósito ou outro título;
 - d) Remeter semestralmente aos órgãos executivo e deliberativo da entidade informação sobre a respetiva situação económica e financeira;
 - e) Emitir parecer sobre os documentos de prestação de contas do exercício, nomeadamente sobre a execução orçamental, o balanço e a demonstração de resultados individuais e consolidados e anexos às demonstrações financeiras exigidas por lei ou determinados pela assembleia municipal.
- 2) Emitir parecer sobre quaisquer outras situações determinadas por lei, designadamente sobre planos de recuperação financeira.
- 3) Emitir relatório sobre os documentos previsionais, nomeadamente no que se refere ao cumprimento das disposições legais nesta matéria.

Prazos da prestação de serviços:

- O relatório semestral referido na alínea d) do n.º 1 deve ser apresentado em data que permita a sua apresentação à reunião de Assembleia Municipal de setembro;
- As certificações legais de contas individuais e consolidadas referidas na alínea e) do n.º 1 têm que ser apresentadas nos prazos máximos legais definidos para o efeito;
- O relatório sobre os documentos previsionais tem que ser apresentado no prazo máximo legal definido para o efeito.

Os documentos de prestação de contas dos últimos anos, bem como os documentos previsionais, encontram-se publicados nas páginas oficiais do Município e dos SMAS, em <https://www.cm-tvedras.pt/documentos/gestao/> e <https://www.smastv.pt/documentos/regulamentos-e-relatorios>, respetivamente.